

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
CORREGEDOR-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ**

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS – **ABRACRIM**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.398.262/0001-14, com sede na Rua Campos Sales, nº 767, Alto da Glória, Curitiba/PR, CEP 80030-230, fone (83) 99984-8719, e-mail presidencianacional@abracrim.adv.br, representada por seu presidente nacional, SHEYNER YÀSBECK ASFÓRA, OAB-PB 11.590, pelo presidente da entidade no estado do Piauí, ANTÔNIO MENDES MOURA, OAB-PI 2692, e pelos advogados associados infra-assinados, como instituição associativa que, há 30 anos defende as prerrogativas profissionais dos advogados e advogadas criminalistas e a promoção de ações que visam valorizar e fortalecer a advocacia criminal brasileira, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência **SOLICITAR PROVIDÊNCIAS**, *em caráter de urgência*, ante a ação ilegal do Departamento de Repressão à Corrupção e ao Crime Organizado (DRACO) da Polícia Civil do Piauí que, de forma irresponsável, realizou busca e apreensão e a prisão do advogado Phillipe Andrade da Silva em sua residência, sem que o mesmo fosse sequer investigado ou alvo de qualquer mandado de busca ou prisão.

A ação desastrosa do Delegado de Polícia Civil Laercio Evangelista, que presidiu o Inquérito Policial indicando erroneamente o endereço do advogado como sendo o de um dos investigados (induzindo a erro a autoridade judiciária que deferiu a medida), assim como a ação do Delegado Charles Pessoa, que, juntamente com três agentes de polícia civil, deu seguimento à busca e apreensão e realizou a **prisão do advogado mesmo após a identificação do mesmo como pessoa completamente estranha àquelas constantes no Mandado de Busca e Apreensão e Prisão**, demonstram o **total despreparo** desses profissionais, devendo tais condutas serem **repudiadas com veemência e alvo de apuração rigorosa** pelos órgãos de correição e de controle externo da atividade policial.

Além da já mencionada e inaceitável ação policial, a falta de preparo do Delegado de Polícia Civil e demais agentes envolvidos no cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão salta aos olhos, uma vez que o submeterem a situação vexatória, mantendo-o deitado ao chão durante a busca em sua residência e conduzindo-o preso

até a Delegacia de Polícia, local onde **permaneceu sob custódia policial durante toda manhã.**

Não se admite que em plena democracia e sob os auspícios do primado constitucional assegurando que “*o advogado é indispensável à administração da justiça*” (art. 133 da CF), a advocacia criminal possa ser criminalizada de tal forma, não se admitindo que se confundam investigados com aqueles que exercem o múnus da defesa dos direitos do cidadão e da cidadã.

É de se observar que o domicílio não só do advogado, mas de qualquer cidadão, é inviolável, conforme o art. 5º, XI, da CF, salvo quando houver situação que autorize sua violação – o que não houve. No presente caso, a situação é ainda mais drástica, tendo em vista que o advogado Phillipe Andrade da Silva não era nem sequer investigado e sua residência também lhe serve de escritório, tendo o mesmo sido submetido ao constrangimento de ter seu lar e local de trabalho invadidos sem qualquer justificativa.

Por fim, sabe-se que o escritório de advocacia, ainda mais que o lar, possui inviolabilidade garantida por lei federal (art. 7º, II, e § 6º, da Lei nº 8.906/1994), não podendo ser violado sem fundamentada justificativa e, ainda, sem qualquer comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para que procedesse com o acompanhamento *in loco* da busca no local de trabalho do advogado.

Diante dos graves fatos ocorridos, requer-se o **AFASTAMENTO IMEDIATO** dos Delegados de Polícia Civil Laercio Evangelista e Charles Pessoa, uma vez que demonstraram total despreparo para exercer tão nobre função na promoção da segurança pública do Estado do Piauí.

¹ Lei nº 8.906/1994, art. 7º São **direitos do advogado**: [...] II – **a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho**, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, **a ser cumprido na presença de representante da OAB**, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.



Atuando na defesa das prerrogativas dos advogados, a Abracrim requer que sejam adotadas **PROVIDÊNCIAS URGENTES** com a determinação da apuração dos fatos para, ao final, todos os responsáveis pela ação desastrosa, ilegal e em total desrespeito à advocacia e aos preceitos legais, sejam exemplarmente punidos na forma da lei.

Teresina/PI, 11 de março de 2024.

SHEYNER YÀSBECK ASFÓRA
PRESIDENTE NACIONAL DA ABRACRIM

ANTÔNIO MENDES MOURA
PRESIDENTE DA ABRACRIM/PI